

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 016.768/2015-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Anapurus - MA

Responsável: João Carlos Alves Monteles (095.451.233-20)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. REVELIA. DÉBITO
E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Carlos Alves Monteles, prefeito de Anapurus (MA) na gestão 2005-2008, em razão de impugnações parciais de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Anapurus (MA) para a execução (i) do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2005; (ii) do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006; e (iii) do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008.

2. Transcrevo a seguir a instrução da unidade técnica (peça 13), que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peça 14):

HISTÓRICO

2. *Os repasses diretos do FNDE ao município de Anapurus (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações do sítio do FNDE (peça 1, p. 70-81), do relatório de TCE (peça 2, p.334-338) e dos extratos bancários (peça 1, p. 144-149 e peça 2, p. 102-103 e 230-237):*

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PEJA/2005 <i>Agência 1773-6 c/c 13.522-4</i>	2005OB695154	20.250,00	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695155	20.250,00	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695156	20.250,00	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695289	20.250,00	3/8/2005	5/8/2005
	2005OB695290	20.250,00	3/8/2005	5/8/2005
	2005OB695468	20.250,00	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695469	20.250,00	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695762	20.250,00	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695763	20.250,00	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695980	20.250,00	28/10/2005	1/11/2005
	2005OB696282	20.250,00	28/12/2005	2/1/2006
	2005OB696283	20.250,00	28/12/2005	2/1/2006
Total		243.000,00		
PDDE/2006 <i>Agência 1773-6</i>	2006OB504277	68.371,80	7/10/2006	11/10/2006
	Total	68.371,80		

<i>c/c 5.810-6</i>				
PNAC/2008 PNAE Creche Agência 3649 C/C 14.219-0	2008OB400141	374,00	4/3/2008	6/3/2008
	2008OB400447	374,00	3/4/2008	7/4/2008
	2008OB401001	748,00	11/6/2008	13/6/2008
	2008OB401217	374,00	1º/7/2008	3/7/2008
	2008OB401361	374,00	1º/8/2008	5/8/2008
	2008OB401719	374,00	2/9/2008	4/9/2008
	2008OB401869	374,00	1º/10/2008	3/10/2008
	2008OB402213	374,00	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402616	374,00	2/12/2008	4/12/2008
	Total	3.740,00		
PNAP/2008 PNAE Pré-Escola Agência 3649 c/c 28.437-8 (1º depósito) c/c 5.711-8 (demais depósitos)	2008OB400228	4.897,20	4/3/2008	6/3/2008
	2008OB400305	4.897,20	3/4/2008	7/4/2008
	2008OB400884	9.794,40	30/5/2008	3/6/2008
	2008OB401081	4.897,20	1º/7/2008	3/7/2008
	2008OB401395	4.897,20	1º/8/2008	5/8/2008
	2008OB401671	4.897,20	2/9/2008	4/9/2008
	2008OB402043	4.897,20	1º/10/2008	3/10/2008
	2008OB402294	4.897,20	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402657	4.897,20	2/12/2008	4/12/2008
	Total	48.972,00		
PNAE/2008 Fundamental Agência 3649 c/c 5.711-8	2008OB400160	13.424,40	4/3/2008	6/3/2008
	2008OB400265	13.424,40	2/4/2008	7/4/2008
	2008OB400982	26.848,80	11/6/2008	13/6/2008
	2008OB401251	13.424,40	1º/7/2008	3/7/2008
	2008OB401505	13.424,40	1º/8/2008	5/8/2008
	2008OB401803	13.424,40	2/9/2008	4/9/2008
	2008OB401880	13.424,40	1º/10/2008	3/10/2008
	2008OB402149	13.424,40	31/10/2008	4/11/2008
	2008OB402668	13.424,40	2/12/2008	4/12/2008
	Total	134.244,00		

3. A instrução inicial (peça 6) propôs a citação do Sr. João Carlos Alves Monteles pelas irregularidades e valores discriminados abaixo.

a) irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pelo município de Anapurus (MA) no exercício de 2005 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de

R\$ 81.000,00, em face do pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque, conforme quadro abaixo, em afronta ao art. 4º, IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005 e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Cheque	Data	Valor (R\$)	Fornecedor	Valor (R\$)
850041	5/7/2005	60.000,00	Necol Neto Comércio Ltda.	10.450,00
				10.830,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	29.552,00
			Previdência Social	9.168,00
			Total	60.000,00
850059	7/11/2005	21.000,00	Previdência Social	13.752,00
			Alonso Vieira e outros (Fopag)	6.156,84
			Necol Neto Comércio Ltda.	1.091,16

			Total	21.000,00
--	--	--	--------------	------------------

b) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Anapurus (MA) no exercício de 2006 para aplicação no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com impugnação da quantia original de R\$ 4.908,07, em face das seguintes ocorrências:

b.1) pagamento pela prefeitura de Anapurus (MA) de vários credores com um único cheque, como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, caracterizando pagamento em espécie, em afronta ao art. 16, §5º da Resolução CD/FNDE 27/2006, na forma da tabela abaixo, com impugnação da quantia original de R\$ 4.878,34:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
21/11/2006	850021	2.000,00	Só Cimento, Comercial Murilo, Casa Eletroferro, José Ferreira de Sousa, Francisco José Andrade, Luis Antonio de Sousa Bacelar, Pedro dos Santos Monteiro, Maria Alice Alves Carvalho, Raimundo Nonato S. Monteles, C.S. Balbino, I.M. Aguiar e José Valdi Pereira Silva.
18/1/2007	850025	2.878,34	Bernardo Alves da Silva, Terezinha Rodrigues Mendes, Casa Eletroferro, C.S. Balbino e Luis Antonio S.Bacelar.

b.2) divergência entre o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas, de R\$ 47,39, e o saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior, de R\$ 77,12, com glosa do valor de R\$ 29,73;

c) irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pelo município de Anapurus (MA) no exercício de 2008 para aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com impugnação da quantia original de R\$ 122,18, em face das seguintes ocorrências:

c.1) pagamento indevido de tarifas bancárias no total de R\$ 41,85, na conta corrente 5.711-8, que movimentou recursos do PNAE Pré-escola e Fundamental, e no valor de R\$ 0,35 na conta corrente 14.219-0, que movimentou recursos do PNAE Creche, totalizando R\$ 42,20, conforme tabela abaixo, em afronta ao art. 10, VIII, "b", da Resolução CD/FNDE 38/2008.

Data	Valor (R\$)	Histórico
3/1/2008	2,00	
6/2/2008	2,00	
4/3/2008	2,00	
2/4/2008	2,00	
5/5/2008	2,00	
3/6/2008	2,00	
2/7/2008	2,00	
4/8/2008	2,00	
2/9/2008	2,00	
2/10/2008	2,00	
4/11/2008	2,00	
25/11/2008	0,70	Taxa BACEN devolução de cheque
26/11/2008	17,50	Tarifa de devolução de cheque
2/12/2008	2,00	Tarifa de extrato postado

c.2) falta de aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PNAE-Creche, contrariando o art. 10, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 38/2008, com prejuízo no valor de R\$ 79,98,

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	5/7/2005
21.000,00	7/11/2005
29,73	2/1/2006
2.000,00	21/11/2006
2.878,34	18/1/2007
2,00	3/1/2008
2,00	6/2/2008
2,00	4/3/2008
2,00	2/4/2008
2,00	5/5/2008
2,00	3/6/2008
2,00	2/7/2008
2,00	4/8/2008
2,00	2/9/2008
2,00	2/10/2008
0,70	25/11/2008
17,50	26/11/2008
2,00	2/12/2008
79,98	4/12/2008

4. A instrução inicial (peça 6), ao analisar a prestação de contas do PDDE/2006, verificou, conforme constatado pelo FNDE, que foram efetuados pagamentos de vários credores com um único cheque, pela prefeitura de Anapurus (MA), como também por outras unidades executoras, que não foi salientado pelo FNDE, na forma do quadro abaixo.

Caixa Escolar Jarbas Passarinho (peça 1, p. 307-309)			
Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
23/10/2006	94	546,00	Pedro dos Santos Monteiro e Adrião Graci de Sousa.
24/10/2006	61	517,90	Distribuidora Paralelo e Domingos Teixeira do Rego.
16/11/2006	77	300,00	Luis Antonio de Sousa Bacelar e Pedro dos Santos Monteiro.
18/1/2007	103	1.809,21	Casa Eletroferro, Comercial Junior, C.S. Balbino e Bernardo A. da Silva.

Total 3.173,11

Caixa Escolar José Pereira do Nascimento (peça 1, p. 327-329)			
Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
1/11/2006	75	530,00	I.M. Aguiar, Maria José V. dos Santos, João Batista dos Santos e Casa Eletroferro.
15/1/2007	79	1.200,00	Antonio Rocha de Sousa, A.G. Pereira Comércio, Terezinha Rodrigues Mendes, M.I.A. de Lima e Clidenor Viana Nascimento.

Total 1.730,00

Caixa Escolar do Grupo Escolar Lídio Santos (peça 1, p. 343-347)			
Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
16/10/2006	80	1.400,00	Moisés Silva Carvalho e Carlos Augusto dos Santos.
31/10/2006	103	568,00	Raimundo Rodrigues dos Santos e Lucidio R. de Sousa Filho.
16/11/2006	109	500,00	Luis Antonio de Sousa Bacelar, Edimilson Marques Costa e José de Ribamar Castro.
15/1/2007	116	2.692,00	Neto Comércio Ltda. (Necol), Jesiel Monteles Soares, Comercial Júnior, Otacilio Vieira dos Santos, Casa Eletroferro, Bernardo Alves da Silva, M.I.A. de Lima e Raimundo Nonato Silva Monteles.
Total		5.160,00	

5. A instrução à peça 6 destacou que a irregularidade relacionada a outras unidades executoras não cabe ao Sr. João Carlos Alves Monteles, pois se refere à gestão de recursos sobre a responsabilidade do dirigente ou representante legal da UEX, Srs. Dilcilene Alves da Silva, Milena Maria Monteiro e José de Ribamar Escócio de Sousa. Entretanto, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, 18, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012 c/c o art. 6º, inciso II, e no art. 213 do RI/TCU, por razões de racionalidade administrativa e economia processual, e para que o custo da cobrança não venha a ser superior à dívida identificada, ressaltou que o FNDE deveria adotar as medidas pertinentes com vistas a obter junto essas unidades executoras a devolução dos valores cuja aplicação não foi comprovada, com os acréscimos legais.

EXAME TÉCNICO

6. Com a autorização da unidade técnica (peça 7), foi promovida a citação do Sr. João Carlos Alves Monteles mediante o Ofício 1165/2016-TCU/SECEX/MA, datado de 3/5/2016 (peça 9), encaminhado para o endereço comercial do responsável, que atua como advogado na cidade de Anapurus (MA), segundo informação do cadastro de advogados da OAB/MA (peça 5) e do site meuadvogado.com.br (peça 12). Ressalta-se que foi também encaminhado o Ofício de Citação 1164/2016-TCU/SECEX-MA (peça 8) para o endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 4), que retornou dos Correios com a informação de o responsável encontrar-se ausente em três tentativas de entrega da comunicação processual, conforme Aviso de Recebimento à peça 11.

7. Desta forma, é válida a citação entregue no endereço onde o responsável exerce sua atividade profissional, tendo sido efetivada na forma disposta no art. 3º, inciso III, c/c o art. 4º, inciso III, e § 1º, da Resolução TCU 170/2004.

8. Apesar de o Sr. João Carlos Alves Monteles ter tomado ciência em 23/5/2016 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o documento que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas nesta tomada de contas especial.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o julgamento pela irregularidade das contas, com débito.

10. Quanto à aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, ela não deve ser impingida ao responsável em relação às irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do PEJA/2005, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam ao exercício financeiro de 2005 e a citação do

Sr. João Carlos Alves Monteles neste processo foi ordenada em 3/5/2016, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 7, ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

11. Por outro lado, para as irregularidades do PDDE/2006, com ocorrências em 11/2006 e 18/1/2007, e do PNAE/2008, relativa a fatos ocorridos no exercício de 2008, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, cabendo, para esses programas, a aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. João Carlos Alves Monteles e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, com a imputação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, gradativa aos débitos relacionados ao PDDE/2006 e ao PNAE/2008, sem alcançar os débitos relativos ao PEJA/2005, pela prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

13. A irregularidade relacionada a outras unidades executoras do PDDE/2006, de responsabilidade dos Srs. Dilcilene Alves da Silva, Milena Maria Monteiro e José de Ribamar Escócio de Sousa, deve ser objeto de resarcimento pelo FNDE, a ser cientificado com encaminhamento de cópia da deliberação a ser proferida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. João Carlos Alves Monteles,

CPF 095.451.233-20, prefeito de Anapurus (MA) na gestão 2005-2008., e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já resarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	5/7/2005
21.000,00	7/11/2005
29,73	2/1/2006
2.000,00	21/11/2006
2.878,34	18/1/2007
2,00	3/1/2008
2,00	6/2/2008

2,00	4/3/2008
2,00	2/4/2008
2,00	5/5/2008
2,00	3/6/2008
2,00	2/7/2008
2,00	4/8/2008
2,00	2/9/2008
2,00	2/10/2008
0,70	25/11/2008
17,50	26/11/2008
2,00	2/12/2008
79,98	4/12/2008

Valor atualizado até 9/8/2016: R\$ 161.866,20

b) aplicar ao Sr. João Carlos Alves Monteles, CPF 095.451.233-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, gradativa aos recursos do PDDE/2006 e do PNAE/2008, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; alertando-o que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para adoção das providências cabíveis, da ocorrência de pagamento de diversos credores com um único cheque, caracterizando pagamento em espécie, na aplicação dos recursos do PDDE/2006 repassados diretamente ao Caixa Escolar Jarbas Passarinho, ao Caixa Escolar José Pereira do Nascimento e ao Caixa Escolar do Grupo Escolar Lídio Santos, situados no município de Anapurus (MA), sobre a responsabilidade do dirigente ou representante legal da UEX, Srs. Dilcilene Alves da Silva, Milena Maria Monteiro e José de Ribamar Escócio de Sousa, em afronta ao art. 16, §5º da Resolução CD/FNDE 27/2006; e

g) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)”.

3. O MPTCU manifestou sua concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 15):

“Inexistindo a contestação dos fatos pelo responsável depois da citação de peça 9, AR à peça 10, o que caracterizou a revelia dele, a Unidade Técnica deu prosseguimento ao feito valendo-se exclusivamente das informações já existentes no processo, para em face dessas concluir pela irregularidade das contas, condenação em devido e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ressalvando os valores de 2005 do PEJA, em respeito aos limites da prescrição da pretensão punitiva assentada pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, à vista das informações existentes nos autos, com relevo para a análise técnica contida na derradeira instrução, aquiescemos à proposta de encaminhamento uníssona apresentada pela Secex/MA às peças 13 e 14”.

4. É o Relatório.